



São Paulo, 31 de agosto de 2011.

Informativo.

Ref.: Lei nº 12.469/2011 - Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de três de junho de 1998, e 10.480, de dois de julho de 2002.

Foi publicada no Diário Oficial da União de 29/08/2011, a Lei nº 12.469/2011, de 26 de agosto de 2011, que altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 03 de junho de 1998, e 10.480, de 02 de julho de 2002.

Vale lembrar que a Medida Provisória nº 528/2011 foi convertida na Lei 12.469/2011, com emendas, sendo que as principais disposições trazidas pela Lei em tela são as indicadas abaixo.

Foram alterados os incisos V, VI VII e VIII da Lei nº 11.482/2007, de modo que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, a partir de 1º de janeiro de 2011 relativamente ao ano calendário de 2011.

V - para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53



VII - para o ano-calendário de 2013:
Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - a partir do ano-calendário de 2014:
Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

A nova redação dada às alíneas "d", "e", "f", "g" e "h", do inciso XV, do artigo 6º da Lei 7.713/1988, isenta do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até o valor de:

- i) R\$ 1.499,15 por mês, para o ano-calendário de 2010;
- ii) R\$ 1.566,61 por mês, para o ano-calendário de 2011;
- iii) R\$ 1.637,11 por mês, para o ano-calendário de 2012;
- iv) R\$ 1.710,78 por mês, para o ano-calendário de 2013;
- v) R\$ 1.787,77 por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

Também foram alterados os artigos 4º, 8º, 10 e 12 da Lei nº 9.250/1995, que tratam das deduções da incidência mensal do imposto de renda, relativamente à quantia:

- (i) por dependente;
- (ii) correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social;
- (iii) pagamentos de despesas instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.



O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

- i) R\$ 13.317,09 para o ano-calendário de 2010;
- ii) R\$ 13.916,36 para o ano-calendário de 2011;
- iii) R\$ 14.542,60 para o ano-calendário de 2012;
- iv) R\$ 15.197,02 para o ano-calendário de 2013;
- v) R\$ 15.880,89 a partir do ano-calendário de 2014.

Poderá ser deduzida, até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

A lei em comento dispõe sobre a exigência, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a instalação de contadores de produção, aos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, na forma que especifica.

Importante destacar que os prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a apresentação de documentação comprobatória de lançamentos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias.

Referida Lei tratou, ainda, do ressarcimento pelas operadoras de Plano Privado de Assistência à Saúde; e da Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária que poderão perceber os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.